

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.010328/2005-07
Recurso nº 156.335 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.068 – 2ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ROBSON HENRIQUE DE SOUZA DIAS
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EXERCÍCIO: 2004

MULTA POR APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL APÓS O PRAZO. CONTRIBUINTE DESOBRIGADO DE ENTREGA. INAPLICABILIDADE.

Comprovado que o contribuinte não se enquadrava nas hipóteses legais que, no exercício de referência, obrigavam à apresentação da Declaração de Ajuste Anual, a multa lançada por entrega extemporânea não pode ser mantida.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

VALÉRIA PESTANA MARQUES – Presidente

SIDNEY FERRO BARROS – Relator

EDITADO EM: 08 DEZ 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Sérgio Galvão Ferreira Garcia (Suplente Convocado), Ana Paula Locoselli Erichsen, Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente Convocada), Sidney Ferro Barros, Renato Coelho Borelli (Suplente Convocado), e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima foi emitida a notificação de lançamento de fl. 03, por meio da qual se exige multa por entrega extemporânea de Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2004, a teor do fundamento legal lá mencionado.

Irresignado, o contribuinte impugnou o lançamento (fls. 1/2) requerendo a extinção da exigência da multa por não possuir recursos para efetuar o pagamento respectivo.

A decisão de primeira instância (fls. 19/21) declarou o lançamento procedente, concluindo que a declaração do exercício de 2004 foi apresentada somente em 28/04/2005, o que dá ensejo à multa.

À fl. 25 se vê o recurso, alegando, em síntese, que:

- a) pagou IR uma única vez, no início dos anos 90;
- b) em 2005 ficou sabendo, por um colega de trabalho, que todos eram obrigados a declarar, razão pela qual entrou no site da Receita Federal e, erroneamente, fez a declaração de 2004; constatado o equívoco, *“voltou e fez a declaração de 2005”*;
- c) alguns meses depois, recebeu a notificação, a qual pede seja cancelada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro, SIDNEY FERRO BARROS, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Toda a argumentação do contribuinte, desde a inicial, é que ele teria apresentado a declaração do ano-base de 2003, exercício 2004, por engano.

Na impugnação ele chega a dizer que, embora tendo tido IR retido durante aquele ano (2003), “optou” por não apresentar a declaração, mesmo deixando de receber a restituição a que, segundo afirma, teria direito.

E por que declarou ao depois? Porque fora alertado de que estaria obrigado. Mas, segundo afirma, quis declarar ano-base 2004, exercício 2005, mas, por engano, utilizou-se do programa de 2004 e, assim, apresentou a declaração 2003/2004. E, é claro, procedeu à entrega após o prazo – daí a multa.

Saliente-se que a apresentação da indigitada declaração (exercício de 2004) foi efetuada no dia 28/04/2005 – como se vê, dois dias antes do prazo-base para a entrega da declaração do exercício de 2005. Tudo parece confirmar o que diz o autuado.

Mas, em rigor, o único fato que pode tornar inexigível a multa é se o contribuinte estava desobrigado de apresentar a declaração e o fez extemporaneamente.

Então, vejamos.

Segundo a IN SRF nº 393/2004, art. 1º, I, ficou obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao exercício de 2004 a pessoa física residente no Brasil, que no ano-calendário de 2003 recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 12.696,00 (entre outras hipóteses, é fato).

No ano-calendário de 2003, o contribuinte recebeu, segundo seu Informe de Rendimentos de fl. 04, apenas R\$ 12.028,82 a título de rendimentos tributáveis na declaração.

Diferentemente do que concluiu a decisão de primeira instância, entendo que o documento de fl. 18 (DIRF) comprova isso, ao mostrar “rendimento bruto R\$ 12.946,06” e “totais sem 13º salário R\$ 12.028,82”. Ora, o 13º salário não é rendimento tributável na declaração, e sim sujeito à tributação definitiva, exclusiva na fonte. Portanto, deve ser considerado o total sem 13º salário.

Desse modo, o rendimento auferido em 2003 foi inferior ao limite que obrigava à declaração no exercício de 2004.

Por que, então, teria o contribuinte declarado rendimentos tributáveis de R\$ 13.601,62 na sua declaração (fl. 10)? Porque, conforme ele alertou, cometeu o engano de declarar o valor que auferiu em 2004 no programa da declaração relativa ao ano-calendário de 2003, o que gerou toda a celeuma. Veja-se o Comprovante de Rendimentos da fonte pagadora.

4

Este documento (fl. 5) confirma que o valor é do ano-base 2004, não 2003. Portanto, não poderia estar lançado na declaração do exercício de 2004, ano-base 2003!

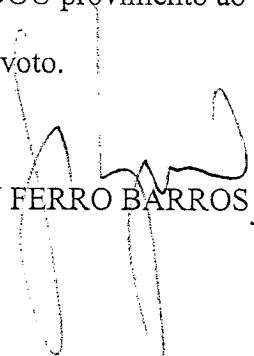
Confirmado que o contribuinte não auferiu rendimentos tributáveis declaráveis no ajuste anual que o obrigassem à declaração, resta relembrar a reiterada orientação da Receita Federal, que, no exercício de 2004, assim se pronunciou, homenageando a boa interpretação da norma punitiva:

“024 — O contribuinte não obrigado à entrega da declaração está sujeito à multa se entregá-la após o prazo?

Não há a cobrança de multa para quem está desobrigado de apresentar a declaração.”

Assim, DOU provimento ao recurso.

É o meu voto.


SIDNEY FERRO BARROS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 10680.010328/2005-07
Recurso nº: 156.335

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-00.068**.

Brasília/DF, 08 DEZ 2009

VALÉRIA PESTANA MARQUES
Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional